Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1053/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9225/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1597624 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **INTERESSADO** | : SUPERMERCADO SANTANA LTDA |
| **VALOR** | : R$ 227.269,04 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

São regulares a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É regular com ressalva termo aditivo que se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

A publicação intempestiva de termo aditivo e a remessa extemporânea de documentos ao Tribunal de Contas caracterizam infração e impõe a aplicação de multa ao infrator.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015 e de sua execução financeira; celebrado entre a Município de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 60/2015, tendo em vista a publicação intempestiva, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz em razão da remessa fora do prazo referente a execução financeira e a publicação intempestiva de termo aditivo.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender as creches e escolas municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 112/2014 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 65/2016, constante no processo TC/MS n. 16043/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–18475/2016 (f. 665/677), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo e da remessa intempestiva dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 678/679), concluindo pela regularidade e legalidade do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa.

É o relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato e do aditamento, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado a destempo.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente à execução financeira, que extrapolou o limite de remessa em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 227.269,04 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 227.269,04 |
| ORDENS DE PAGAMENTO | R$ 227.269,04 |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 60/2015, com base no inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13, tendo em vista a publicação intempestiva na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira e pela publicação intempestiva do extrato do aditamento na imprensa oficial;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015 e de sua execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC. KBV/ARP